

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 649, DE 2003 (APENSADO: PROJETO DE LEI Nº 1.581, DE 2003)

“Torna obrigatória, em todo território nacional, a identificação de todos os trabalhadores que mantêm contato direto e permanente com o público.”

Autor: Deputado ANDRÉ LUIZ

Relator: Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI.

I - RELATÓRIO

Versa a matéria sobre a imposição do uso de crachás com fotografia e dados de identificação aos empregados que lidam de forma direta e permanente com o público em todo território nacional.

Em 19/08/2003, a Mesa da Câmara determinou a apensação a este Projeto do Projeto de Lei nº 1.581, de 2003, de autoria da Deputada Ann Pontes, que "dispõe sobre a proibição de acumulação de modalidades de identificação pessoal para o acesso e permanência em prédios públicos e privados."

No prazo de cinco sessões, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

I - VOTO DO RELATOR

A ordem Constitucional adotou como princípio a defesa do consumidor¹. O projeto vem, sem dúvida, dar efetividade a esse princípio constitucional.

Entendemos ser medida bastante favorável para o consumidor a identificação do empregado responsável por dar-lhe atendimento.

Do ponto de vista das relações de trabalho, também não vemos óbice algum que impeça a aprovação da matéria.

Todavia importa mencionar que o comando inserido no art. 3º do Projeto carece de base constitucional. O Poder Executivo não pode delegar funções exclusivas de Estado, como é o poder de polícia, a particulares. Também não pode o Decreto regulamentador impor penas pecuniárias ou restringir direitos, já que tais sanções só podem ser veiculadas por meio de Lei. Dessa forma, entendemos ser necessária a modificação do Projeto, inclusive incluindo as sanções necessárias para dar efetividade à Lei. Preocupa-nos, ainda, o art. 4º do Projeto que estabelece a data da vigência da Lei. Entendemos ser necessário fixar um prazo, mesmo que pequeno, para que os responsáveis possam providenciar os crachás e instruir seus funcionários.

Já o Projeto de Lei nº 1.581, de 2003, ao fixar a "proibição de imposição do uso de crachás, adesivos ou outras modalidades de identificação pessoal para acesso e permanência em prédios públicos e privados quando já houver sido feita a identificação das pessoas nos locais de acesso ao prédio", tem como objetivo coibir os abusos que, em nome da segurança desses locais, obstrui ou cria embaraços à livre circulação das pessoas que a eles se dirigem para tratar de seus negócios. Tais exigências criam, na maioria das vezes, burocracia desnecessária e, não raro, constrangimentos que maltratam as pessoas, ferindo sua condição de cidadãos de um Estado democrático de direito.

¹ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

.....
V - defesa do consumidor

O projeto ressalva a permissão para uma identificação inicial e para o uso de equipamentos de monitoramento para garantir a segurança do estabelecimento. Também ressalva a possibilidade de obrigatoriedade do uso de crachá para o pessoal em serviço.

Dessa forma, ambos os Projetos são meritórios e não guardam incompatibilidade entre seus dispositivos, o que nos leva a recomendar o acolhimento de ambos por essa Comissão.

Assim sendo, somos pela APROVAÇÃO dos Projetos de Lei nº 649 e nº 1.581, ambos de 2003, na forma do SUBSTITUTIVO em anexo .

Sala de Comissão, de de 2003.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 649, DE 2003
(Apensado: PL 1581/2003)

Dispõe sobre a identificação dos trabalhadores que mantêm contato direto e permanente com o público e dos interessados no acesso e na permanência em prédios públicos e privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica proibida a imposição do uso de crachás, adesivos ou outras modalidades de identificação pessoal para acesso e permanência em prédios públicos e privados, quando já houver sido feita a identificação da pessoa nos locais de acesso ao interior do prédio.

§ 1º Na identificação para ingresso em prédios públicos ou privados, poderão ser anotados os dados da cédula de identidade, ou documento similar, bem como serem feitas a fotocópia do documento e o registro fotográfico do visitante, no caso de a foto do documento apresentado ser antiga.

§ 2º A restrição prevista no *caput* deste artigo não impede a obrigação de passagem por detetores de metal ou outros equipamentos de inspeção pessoal ou de bagagem.

Art. 2º Ficam obrigados a portar crachá de identificação com sua fotografia, seu nome completo e a função que ocupa, todos os empregados em estabelecimentos públicos e privados, em todo o território nacional, que mantenham contato direto e permanente com o público.

Art. 3º Os crachás serão fornecidos pelo empregador sem qualquer custo para o empregado.

Art. 4º O descumprimento da obrigação de fornecer crachá aos empregados abrangidos por essa Lei sujeita o infrator à multa de R\$ 500,00

(quinhentos reais) por empregado encontrado em situação irregular.

Parágrafo único: O descumprimento da obrigação de zelar pelo uso efetivo da identificação pelo empregado sujeita o infrator à multa de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Art. 5º O descumprimento da obrigação de usar o crachá sujeita o empregado à advertência oral, advertência escrita e à suspensão não remunerada de suas atividades pelo prazo de dois dias, nessa gradação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Sala de Comissão, de de 2003.

Deputado ANTÔNIO CARLOS BIFFI
Relator